



PARECER JURÍDICO nº 090/2026

Projeto de Lei nº 3.667/2026

ESPECIFICAÇÃO: *REVOGA A LEI Nº 3.202/2024, QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PÚBLICO À EMPRESA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACUTINGA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 21.429.865/0001-48 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.667/2026, revoga lei anterior que havia autorizado a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa Cooperativa Agropecuária de Jacutinga Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.429.865/0001-48, sob o fundamento de alteração na localização do empreendimento, com sua transferência para outro imóvel localizado no Distrito Industrial José Faria Neto.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A revogação da doação de um bem público municipal com encargos é possível, dependendo de autorização legislativa, ou seja, através de lei específica parra tanto.

A iniciativa é do Poder Executivo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as leis que tratam de gestão de bens públicos e atos administrativos específicos inserem-se na esfera de atuação do Executivo, bem como a alienação de bens públicos, ainda que autorizada por lei, decorre de ato típico de gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Não há vício de competência, pois o ente federativo detém competência para legislar sobre seus próprios bens. Trata-se de reavaliação de política administrativa que envolve ato de gestão patrimonial.

A constitucionalidade do projeto de lei está fundamentada no relevante interesse público, pois redefine a localização do empreendimento e otimiza a política pública, tendo como base constitucional o art. 37, *caput*, da CF/88.

Argumente-se, que a lei anterior possui natureza de lei autorizativa, sem gerar, por si só, direito adquirido absoluto.

A Justificativa apresentada para a desafetação se encontra bem clara, não deixando dúvidas, principalmente, com a juntada dos documentos necessários.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (M.S. nº 24.584-1-DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.667/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 30 de março de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO